



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10983.008635/92-93

Sessão de : 09 de novembro de 1994

Recurso n.º : 95.501

Recorrente : A. ANGELONI & CIA. LTDA.

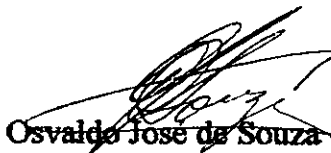
Recorrida : DRF em Florianópolis - SC

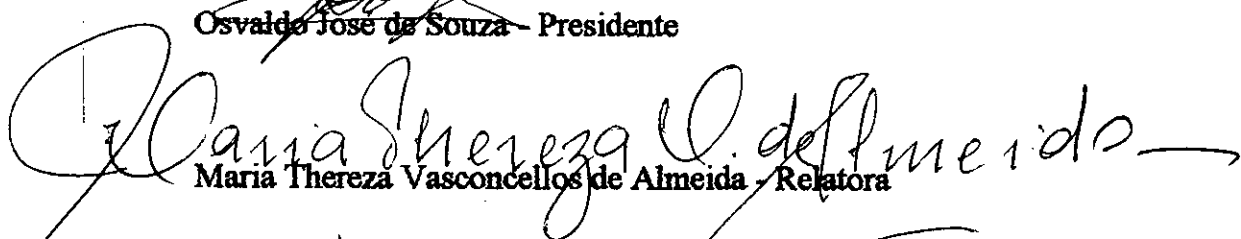
DILIGÊNCIA N.º 203-00.293

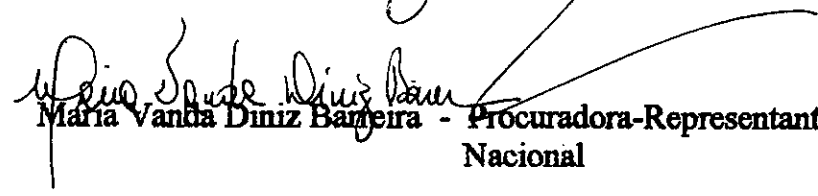
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. ANGELONI & CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


Osvaldo José da Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Baneira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10983.008635/92-93

Recurso n.º: 95.501

Diligência n.º: 203-00.293

Recorrente : A. ANGELONI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A ANGELONI & CIA. LTDA., empresa qualificada nos autos em epígrafe, através de ação fiscal descrita no Auto de Infração de fls. 36 e anexos, foi intimada a recolher a importância equivalente a 1.437,38 UFIR, a título de multa capitulada no art. 364, inciso II, combinado com o art. 368, ambos do RIPI/82.

A infrigência, segundo a fiscalização, ocorreu pela aquisição de embalagens plásticas, assim detalhadas pela repartição competente: - "rolibags", sacos micro furados, sacos coextrusados multilayer, saco frio, sacos lisos e impressos".

O fornecedor, Plásticos Suzuki Ltda., CGC n.º 89-188-973/0001-00, com sede no Município de Estância Velha - RS, atribuiu, no período especificado, aos produtos fornecidos, alíquota "zero", quanto o correto, de acordo com o autuante, seria 15%.

Por não ter o adquirente, segundo o fiscal, observado a cautela requerida para o fato, sofreu a autuação objeto do presente exame.

A fl. 05, a empresa fornecedora informa que não apresentou e não recebeu da adquirente as cartas retificativas previstas no art. 173, § 3.º, do RIPI/82, visando a corrigir a falta de lançamento do IPI.

Interpondo impugnação constante de fls. 38/44, a autuada defende-se, alegando, em síntese, que não considera ter ferido a legislação de regência, não podendo arcar com penalidade a que não deu causa.

Traz jurisprudências várias que, acredita, lhe socorrem, descaracterizando a multa atribuída.

Pede a redução do valor aplicado de 100 para 50%, pois acredita ser o valor mais consentâneo com a infração descrita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10983.008635/92-93

Diligência n.º: 203-00.293

Reclama da aplicabilidade da TRD ao crédito imputado que a seu ver é ilegal e inconstitucional; considera, da mesma forma, não caber, no caso, a UFIR como atualização monetária.

Informa concordar totalmente com a classificação adotada pelo fornecedor que acredita correta e cabível; assim sendo, os critérios trazidos pela fiscalização não são compatíveis com os princípios basilares classificatórios do regime fiscal.

Discorre ainda sobre as normas tributárias pertinentes, concluindo que, quando da aquisição de produtos alimentares, não se visa a embalagem, mas sim o que ela contém.

Na Informação Fiscal de fls. 49 o autuante opina pela manutenção integral do lançamento.

O julgador monocrático, através da manifestação de fls. 51/56, detalha a autuação, de modo a derrubar a defesa da empresa interessada, considerando-a improcedente.

A ementa que resumiu o entendimento *a quo* está assim redigida:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

MULTA

Cabível a aplicação de penalidade a contribuinte que recebeu mercadoria sem lançamento do imposto e não comunicou a irregularidade ao fabricante remete-
tente (art. 368 c/c o art. 173 e parágrafos, do RIPI/82).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não pode ser apreciada na via administrativa a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE"

Inconformada, a interessada interpôs Recurso Voluntário a fls. 58/72, onde reitera as razões expressas quando da peça exordial de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10983.008635/92-93

Diligência n.º: 203-00.293

Expõe minuciosamente seu entendimento no que tange a classificação de produtos, bem como sobre a natureza e características do imposto discutido.

Rebela-se quanto à multa, citando, mais uma vez, jurisprudência que aponta como favorável.

Registra a inconstitucionalidade da TRD no período aplicado, incluindo, do mesmo modo, a UFIR no seu inconformismo.

Requer pela procedência do apelo, considerando, ainda, que a fixação da multa em 50% afigura-se mais justa.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10983.008635/92-93

Diligência n.º: 203-00.293

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conforme relatado, a recorrente foi autuada como adquirente de produtos - sacos plásticos para embalagem - de fornecedor que, segundo a fiscalização, utilizou alíquota indevida na classificação fiscal dos produtos aludidos.

Não há, entretanto, nos autos, qualquer notícia referente à penalidade imposta à remetente.

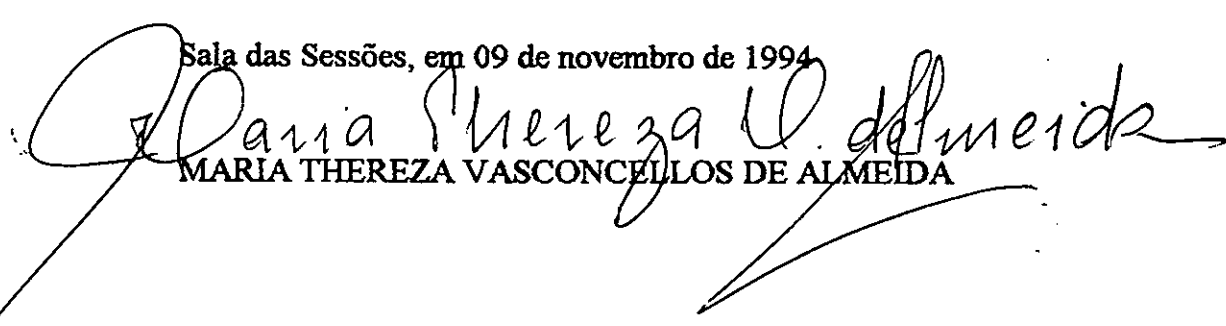
Assim, entendo ser prudente baixar o processo à repartição de origem para que informe se a empresa, Plásticos Suzuki Ltda., foi igualmente alvo de ação fiscal.

Caso tenha se dado a autuação referida, relevante se torna saber o desfecho da lide.

Assim, por importante, se requer a juntada por cópia da decisão monocrática referente, caso exista, bem como decisão definitiva da instância administrativa em 2.º grau de jurisdição.

De posse das informações citadas, poder-se-á julgar a questão de forma mais precisa e justa.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA